

TRANSMISSÃO DAS OBRIGAÇÕES

Alexandre Cortez Fernandes

Alexandre.fernandes@fsg.br

Professor de Direito Civil da FSG

Odir Berlatto

Odir.berlatto@fsg.br

Professor do Curso de Ciências Contábeis e acadêmico do Curso de Direito da FSG.

Resumo: Este artigo estuda aspectos teóricos e as implicações jurídicas nas transmissões das obrigações a partir da análise dos dispositivos pertinentes à temática presentes no Código Civil Brasileiro. Trata-se de uma discussão pertinente, pois a transmissibilidade da obrigação tem como questões essenciais o crédito e o débito, fundamentais para o desenvolvimento socioeconômico uma vez que potencializa a utilização do capital na produção e aquisição de bens e serviços.

Palavras-chave: Obrigação. Cessão de Crédito. Assunção de Dívida.

1 INTRODUÇÃO

A temática das obrigações é tratada no Código Civil Brasileiro no primeiro livro da Parte Especial: Do direito das obrigações. Considerando que o referido livro é composto por 10 títulos, este estudo tem como objeto analisar o segundo título que trata da transmissão das obrigações, o qual está dividido em dois capítulos: o primeiro que vai do Art. 286 até o 298 tratam da cessão de crédito; o segundo capítulo trata da assunção de dívida nos artigos 299 até 303.

O objetivo deste trabalho é analisar os aspectos legais da cessão de crédito e da assunção de dívida. Tal análise é complementada com a pesquisa na doutrina e análise de um julgado de cada aspecto.

2 TRANSMISSÃO DA OBRIGAÇÃO

Uma das características das obrigações é a sua transmissibilidade. Assim, o sujeito envolvido numa situação obrigacional “pode alienar a obrigação de seu patrimônio a terceiros. Trata-se de um negócio jurídico em razão do qual a obrigação deixa de pertencer ao

patrimônio de um e passa ao de outro.”¹ Em geral, a transmissão das obrigações envolvem crédito e débito. Denomina-se cessão de crédito a posição ativa da relação obrigacional. Neste caso, o credor também chamado de cedente pode transferir créditos que tem com devedores para outrem. Na assunção da dívida, o objeto da transmissão é a posição passiva do vínculo. Ou seja, um terceiro pode assumir a dívida no lugar do devedor.

Outro aspecto presente na transmissão da obrigação é a questão da sua onerosidade ou gratuidade. O negócio é oneroso quando o ato se concretiza mediante um ganho certo em favor do cessionário (na cessão de crédito) ou do alienante (na assunção da dívida). A transmissão gratuita ocorre nos negócios nos quais os sujeitos agem de forma desinteressada, como por exemplo, nos casos movidos por dever de família.

A transmissão da obrigação pode ser negocial, quando trata da mudança de sujeito na sucessão intervivos. O código civil brasileiro permite a substituição tanto de credor como de devedor. Mas, a transmissão da obrigação também deriva da morte de um dos sujeitos obrigados (mortis causa). Considerando que esta última é discussão do direito das sucessões, este estudo se dedica a analisar somente a primeira.

Hodiernamente, o crédito é um elemento imprescindível para o desenvolvimento socioeconômico e da própria estabilidade das economias de mercado, posto que “potencializa a utilização do capital, seu uso baliza a produção e a geração de empregos – serve, portanto, como um veículo à aquisição de bens.”² Nessas mesmas economias verifica-se a multiplicação das prestações de serviços e a tendência das pessoas para colocar as suas disponibilidades em numerário nas instituições de crédito, maior importância prática adquire o fenômeno jurídico da transmissão de crédito. Além disso,

a moderna conceituação de obrigação, que a concebe como um vínculo pessoal entre sujeitos substituíveis, foi determinada pelo novo estilo da vida econômica, que impôs a circulação do crédito, de forma que será permitido ao credor dispor dele, realizando negócios para transferi-lo a outrem.³

Sob o ponto de vista econômico, o direito de crédito também representa um valor patrimonial podendo estar disponível, ser negociado e transferido uma vez que representa promessa de pagamento futuro. No entanto, é importante ressaltar que nem todos os créditos são passíveis de transmissibilidade. Por exemplo, os direitos de personalidade

¹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

² FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito Civil**: obrigações. Caxias do Sul: Educs, 2010. p. 141

³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral das Obrigações. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 422.

como o nome e a intimidade não podem ser cedidos. Da mesma forma, não é possível a cessão de créditos de alimentos. Também não pode haver cessão quando a lei impede como nos casos previstos nos artigos 520 e 1749, III, do CCB.⁴

3 CESSÃO DE CRÉDITO

3.1 Aspectos legais e doutrinários

A cessão de crédito se caracteriza como um negócio jurídico no qual o credor transfere a terceiro “a sua qualidade creditória contra o devedor, recebendo o cessionário o direito respectivo, com todos os acessórios e todas as garantias.”⁵ Desse modo, a alteração é de um sujeito ativo para outro também ativo. Em outros termos, a cessão de crédito é um negócio jurídico bilateral distinto do negócio original – daquele que serviu de base – no qual envolve a transferência de todas as posições jurídicas do credor a um terceiro alheio à obrigação inicial.

Sobre impedimentos da cessão de crédito, o art. 286 do CCB estabelece que pode haver em relação à natureza da obrigação, quando se exige a personalidade, quando a lei impede ou ainda por convenção entre credor e devedor. Por isso, a cessão requer capacidade do cedente e, no que tange à legitimidade, há alguns direitos provenientes da cessão de crédito que só podem ser exercidos quando houver legitimidade especial, sendo por pessoa determinada. Mesmo que quase todos os créditos possam ser objeto de cessão, aqueles que a sua transferência de credor provoca a mudança de conteúdo, não são passíveis de transmissão como é o caso das obrigações personalíssimas. Também não se pode falar em cessão de crédito nas relações que envolvem tutor e tutelado. Outra forma de impedimento são os próprios dispositivos colocados no corpo de um contrato.⁶

Em geral, a cessão de crédito não exige forma especial a ser executada. Mas será válida perante terceiros somente mediante instrumento público ou particular, dependendo do caso. Essa percepção é reforçada pelo art. 288 o qual aponta que “é ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido de solenidades do § 1º do art. 654.” Analisando essa questão,

⁴ FERNANDES, *op. cit.*, p.143.

⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições do direito civil: Teoria Geral das Obrigações** Rio de Janeiro: Forense, 2007. Vol. 2. p. 401

⁶ FERNANDES, *op. cit.*

Fernandes⁷ descreve que se o ato é perfeito tanto para o credor como para o devedor, eles devem convencionar a cessão independentemente de forma especial ou solene, por força do mero acordo, sem cogitar adesão do devedor visto não ter esse o direito de impedir que a transferência ocorra para outro.

Mas, os artigos 290 e 291 estabelecem que o devedor deve ser notificado para que a cessão tenha eficácia e também no sentido de preservá-lo do cumprimento indevido da obrigação. Caso o devedor venha a pagar sua obrigação antes da notificação da cessão do crédito, fica desobrigado da dívida. Cabe ressaltar que a convenção realizada entre credor e terceiro não pode estabelecer efeitos ao devedor. Da mesma forma, se o devedor ignorar a cessão e pagar o seu credor originário, estará livre de obrigação. Por isso, é importante que a cessão seja tornada pública pela notificação e ciência do devedor, vez que o cessionário para ser o novo credor e evita o pagamento errado.

Sobre as formas de cessão de crédito, o art. 295 do CCB estabelece que ela pode ser onerosa ou gratuita, uma vez que pode se realizar com ou sem uma contraprestação do cessionário. O referido estatuto determina a responsabilidade do cedente de responder pela existência da dívida à época do negócio nas duas formas de cessão. “Da mesma forma que o vendedor deve fazer boa a coisa vendida e responder pela evicção nos casos legais, também o cedente é responsável pela existência do crédito, à época da cessão, ficando responsável pelas perdas e danos caso o mesmo inexistia, em tal momento.”⁸

Percebe-se que o cedente somente responde pela existência do crédito e não pela solvência do devedor. Essa posição se justifica pela própria natureza dessa forma de cessão, pois acontece de forma onerosa, sendo, portanto um negócio especulativo. Neste caso, o cessionário, ao adquirir um crédito, busca tirar proveito pelo pagamento inferior ao seu valor nominal. Segundo Rodrigues, o preço pode variar ainda em razão da maior ou menor facilidade ou perspectiva de receber tal crédito.

O art. 297 do CCB possibilita às partes estipular que o cedente pode responder pela solvência do devedor. Mas este ajuste envolve duas limitações quando não há situações estipuladas em contrário:

- a) O cedente pode garantir somente a solvência do devedor no instante da cessão. Esta forma também é denominada de *pro soluto*, pois quando o

⁷ FERNANDES, *op. cit.* p. 143.

⁸ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 99.

cedente transfere o seu crédito, tem a intenção de extinguir imediatamente uma obrigação existente.

- b) Quando o cedente se responsabiliza pela solvência do devedor, o CCB estabelece que ele somente responde até a importância recebida, mais juros e despesas da cessão e as que o cessionário fizer com a cobrança. Esta forma de cessão denomina-se *pro solvendo*, pois é uma transferência feita com o intuito de extinguir uma obrigação na medida em que foi efetivamente cobrado.

Ainda sobre as formas de cessão de crédito, Fernandes aponta que

a cessão de crédito pode ser total ou parcial, e abrangendo todos os acessórios do crédito, como juros e os direitos de garantia, de acordo com o art. 287 do CCB. Assim, por exemplo, se o pagamento da dívida é garantido pro hipoteca, o cessionário torna-se credor hipotecário.⁹

2.1.2 Análise de julgados

O caso analisado envolve uma cobrança de crédito feita por Empresa de Ativos S/A empresa na qual o Banco do Brasil cedeu créditos. Nos autos o réu sustenta que não foi notificado pelo banco da cessão de crédito. Considerando que o réu também foi inscrito em instituições de proteção de crédito, os desembargados sustentaram, de acordo com o CCB, que não pode haver cessão sem a devida notificação do devedor. Por isso, a cobrança era indevida por parte da Empresa S/A e foi condenada a pagar indenização por danos morais.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ATIVOS S/A – COMPANHIA SECURATIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CESSÃO DO CRÉDITO A TERCEIRO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO.

A cessão de crédito realizada pelo Banco do Brasil S/A à empresa Ativos S/A – Companhia Securizadora de Créditos Financeiros sem a devida notificação do devedor revela-se ineficaz perante este. Inteligência do artigo 290 do CC/02. A comunicação prévia prevista no art. 43, § 2º, do CDC não supre a notificação formal do art. 290 do CC/02.

A indevida inscrição do nome do postulante em cadastros restritivos de crédito acarreta dano moral indenizável. Trata-se do chamado dano moral *in re ipsa*.

Fixação do montante indenizatório considerando o grave equívoco da ré, o aborrecimento e o transtorno sofridos pela parte autora, além do caráter punitivo-compensatório da reparação.

APELAÇÃO PROVIDA.

⁹ FERNANDES, *op. cit.* p. 146.

4 ASSUNÇÃO DE DÍVIDAS

4.1 Aspectos legais e doutrinários

Da mesma forma que o crédito, o débito – a dívida - faz parte das atividades econômicas podendo ser objeto de contrato e de relação obrigatória que pode ser alterado tanto o credor como o devedor. É comum existir e o direito reconhece a transferência de débito por *causa mortis*. Neste caso o credor pode buscar em herdeiros a prestação devida pelo *de cuius*.¹⁰ Na mesma perspectiva, o direito reconhece a transferência da novação subjetiva passiva a qual extingue a obrigação primitiva ao criar uma nova obrigação substituindo o devedor. Percebe-se aqui que a permanência de devedor e credor que pactuaram o vínculo, não é essencial. Portanto, a obrigação continua subsistindo mesmo com a modificação do credor e devedor.

Segundo Fernandes, “há juridicidade na transferência do pólo passivo da obrigação, ou seja, na sucessão *inter vivos*, a título particular do débito”, apontando como exemplo a cessão da locação ou a transferência de um fundo de comércio.

A assunção de dívida se caracteriza por ser um negócio jurídico pelo qual o devedor, com a anuência do credor, transfere a um terceiro os seus encargos obrigacionais e o substitui. A partir dessa definição, Diniz¹¹ estabelece os seguintes pressupostos para que ocorra a assunção da dívida:

- a) A obrigação a ser transferida deve ser válida;
- b) A substituição do devedor não pode alterar o objeto do vínculo obrigacional. Ou seja, a substituição ocorre na mesma relação jurídica;
- c) A anuência do credor é extremamente importante, posto que o valor do crédito depende da solvência ou idoneidade patrimonial do novo devedor;
- d) A observância dos requisitos relativos aos atos negociais tais como: capacidade e consentimento livre e espontâneo dos sujeitos envolvidos; objeto lícito e possível; e forma legal.

Semelhante à cessão de crédito na qual o credor primitivo pode ficar liberado da obrigação, na assunção de dívida, o devedor primitivo fica liberado da obrigação, posto que o cessionário da dívida assume sua posição jurídica na relação obrigacional. Por isso, de

¹⁰ FERNANDES, *op. cit.* p. 147.

¹¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral das Obrigações**. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 434.

acordo com Fernandes, a assunção da dívida pode ser liberatória, expromissória ou delegatória.¹²

A assunção de dívida é liberatória quando o débito é transferido a novo devedor. Neste caso, o devedor primitivo é liberado da sua responsabilidade patrimonial, bem como as garantias especiais que tenha dado ao credor.

A assunção de dívida pode ser expromissória quando ocorre independentemente do conhecimento do devedor, mas com autorização do credor. Este tipo de assunção pode ocorrer de duas formas: liberatória, quando desvincula o sujeito passivo originário, e a relação jurídica passa a ser com o terceiro que assumiu a dívida; é cumulativa quando o sujeito passivo originário permanece na relação obrigacional junto com o terceiro que assumiu a dívida. Quando o devedor originário desaparece por completo da relação obrigacional, pois foi assumida por terceiro, ela é denominada de assunção de cumprimento.

Fernandes também aponta que há assunção de dívida por delegação. Esta ocorre com a concordância do credor e com o conhecimento do devedor, sendo que este indica quem vai assumir a dívida no seu lugar. A delegação neste caso pode ser simples ou primitiva. Nesta o devedor é desonerado da relação jurídica, pois a obrigação seguirá entre o delegatário e o credor. Na simples, o terceiro delegatário entra de forma solidária com o devedor.

4.2 Análise de julgados

O caso escolhido para exemplificar o uso de assunção de dívida em julgados, trata-se de revisional de contrato bancário. No caso concreto, o contrato foi firmado pelo Sr. Alfa, na época casado com a autora da apelação. De acordo com o documento apresentados na inicial, a autora teria assumido a responsabilidade pelo pagamento das dívidas do seu ex-marido, dentre as quais se inclui o débito decorrente do contrato firmado com o banco-réu.

Na sentença, o Magistrado afirmou que a autora não possuía legitimidade para o ajuizamento de tal demanda revisional, na medida em que não firmou o contrato com o requerido.

O relator entendeu a sentença não merecia reparos, porque, de acordo com o que dispõe o art. 299, do Código Civil, é facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, desde que com o consentimento do credor, nos seguintes termos:

¹² FERNANDES, *op. cit.* p. 149.

Art. 299. É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava.

Parágrafo único. Qualquer das partes pode assinar prazo ao credor para que consinta na assunção da dívida, interpretando-se o seu silêncio como recusa.

Percebe-se que durante o processo, a autora não logrou êxito em demonstrar a anuência expressa da instituição financeira ou a notificação desta acerca da assunção de dívida operada. Nestas circunstâncias, a autora não estava legitimada para figurar no polo ativo da demanda revisional. Por isso, foi mantida a sentença de extinção do feito.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo revela a importância em se conhecer os aspectos legais da cessão de crédito e da assunção da dívida, pois analisando as questões da economia ainda muito recentes como a crise econômica mundial de 2008, foi provocada, principalmente pelo uso equivocado do crédito.

Assim, o crédito tem sido o motor do desenvolvimento das economias em ascensão como é o caso da brasileira. Cabe ao direito apontar diretrizes para que tal questão seja bem utilizada pela sociedade e mediar as situações de conflito tanto de problemas de crédito como de dívidas.

6 REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Código Civil anotado e legislação complementar**. São Paulo: Atlas, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Brasília: Senado Federal, 2013.

BRASIL. **Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. Vol. 2

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral das Obrigações**. São Paulo: Saraiva, 2004.

FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito Civil: obrigações**. Caxias do Sul: Educ, 2010.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições do direito civil:** Teoria Geral das Obrigações Rio de Janeiro: Forense, 2007. Vol. 2.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil.** São Paulo: Saraiva, 2002.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS. **Acórdão.** Relator Túlio de Oliveira Martins. Porto Alegre, 2011. Disponível em:<

http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=RESPONSABILIDADE+CIVIL.+ATIVOS+S%2FA+%96+COMPANHIA+SECURATIZADORA+DE+CR%C9DITOS+FINANCEIROS.+INSCRI%C7%C3O+INDEVIDA+EM+CADASTRO+DE+PROTE%C7%C3O+AO+CR%C9DITO.+CESS%C3O+DO+CR%C9DITO+A+TERCEIRO.+DEVER+DE+INDENIZAR.+DANO+MORAL.+VALOR+INDENIZAT%20D%20R%20IO.&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=>. Acesso em: 09 out. 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil:** teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.